Quinta-feira 17 de Fevereiro de 1916 — I Série — Número 29

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 18$	Semestre	9$50
A 1.ª série. . . .	» 8$	»	4$50
A 2.ª série. . . .	» 6$	»	3$50
A 3.ª série. . . .	» 5$	»	2$50

Avulso: até 4 pág., $04; cada fl. de 2 pág. a mais, $02

O preço dos anúncios é de $06 a linha, acrescido de $01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 589, autorizando a Irmandade da Lapa, da cidade do Pôrto, a aceitar dois legados.

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 2:223, aprovando o regulamento para a cultura do arroz no continente.
Regulamento a que se refere o supracitado decreto.
Decreto n.º 2:224, determinando que sejam compreendidas na designação de estabelecimentos de indústrias eléctricas todas as fábricas ou oficinas em que se opere a transformação de qualquer espécie de energia em energia eléctrica e vice-versa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 589

Atendendo ao que representou a Irmandade de Nossa Senhora da Lapa, do bairro ocidental da cidade do Pôrto, depois de ouvida a respectiva assemblea geral, pedindo autorização para aceitar os legados de 1.000$, 500$ e 25$, que, respectivamente, foram instituídos em seu favor por D. Rita Lial Chaves de Almeida, José Gonçalves Teixeira e António Gonçalves da Silva:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que lhe seja concedida a autorização que pede, excepto, porêm, quanto ao terceiro legado, visto o respectivo rendimento dever ser inferior ao encargo que o onera.

Paços do Govêrno da República, 17 de Fevereiro de 1916.—O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

DECRETO N.º 2:223

Atendendo ao disposto nos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 1:970, de 18 de Outubro de 1915, e sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem aprovar o regulamento para a cultura do arroz, no continente da República, que, fazendo parte integrante dêste decreto, baixa assinado pelos Ministros do Interior, da Justiça, das Finanças e do Fomento.

Os mesmos Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 17 de Fevereiro de 1916. — *Bernardino Machado — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — João Catanho de Meneses — António Maria da Silva.*

Regulamento para a cultura do arroz, no continente da República

CAPÍTULO I

Das licenças

Artigo 1.º A cultura do arroz, no continente da República, só é permitida mediante licença concedida nos termes do decreto n.º 1:970 de 18 de Outubro de 1915 e do presente regulamento.

Art. 2.º As licenças para a cultura do arroz serão solicitadas, em requerimento, ao Ministro do Fomento, pelo interessado, proprietário, rendeiro ou parceiro, desde 1 de Julho até 31 de Dezembro de cada ano, e enviadas às delegações das direcções dos serviços agrícolas respectivos.

§ único. Estes requerimentos deverão conter as seguintes indicações:

1.º Nome do requerente, residência e qualidade em que requere (proprietário, rendeiro ou parceiro);
2.º Nome e residência do proprietário do terreno;
3.º Concelho, paróquia e local onde está situado o terreno e confrontações dêste;
4.º Superfície aproximada do terreno a cultivar em metros quadrados, ou unidades agrárias da região;
5.º Se o terreno a cultivar está inculto ou não, e, neste caso, qual a última cultura;
6.º Se o terreno é pantanoso ou sujeito a inundações;
7.º Qual a procedência da água utilizável para a rega do arrozal;
8.º No caso do arrozal já existir, qual a data, sendo possível, da sua criação, e qual a espécie da cultura anterior, se a houve.

Art. 3.º Os requerimentos, solicitando licenças para a cultura do arroz, serão remetidos pelos delegados agrícolas às direcções dos serviços, as quais os entregarão às respectivas comissões de orizicultura, para procederem à devida vistoria e farão imediatamente afixar éditos nos lugares do costume, convidando a todo e qualquer interessado a opor as reclamações que entenda contra a concessão da licença, mediante requerimento dirigido ao director dos serviços agrícolas respectivo, no prazo de dez dias, após a afixação do edital.

Art. 4.º As comissões de orizicultura avisarão os interessados, três dias antes de se realizarem as vistorias, do dia e hora em que estas devem ser efectuadas, para acompanharem os vogais técnicos aos locais indicados nos requerimentos e fazerem a identificação dos prédios destinados à cultura do arroz.

§ único. Os interessados poderão fazer-se substituir por pessoas de sua confiança, para os fins designados no presente artigo.

Art. 5.º A vistoria será feita, sem encargo para o in-